

**EMENDA Nº 05 (Substitutiva) - CC3**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650/2015**

**Ao Projeto de Lei nº 650, de 2015, que altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

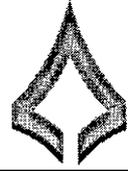
Dê-se ao Projeto de Lei nº 650, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

- I – 3% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 50.000,00;
- II – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000,00 até R\$ 500.000,00;
- III - 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 até 1.000.000,00;
- IV - 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;
- V - 7% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 2.000.000,00;



§ 1º Nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão considerados todas as transmissões realizadas a esse título nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou legatário.

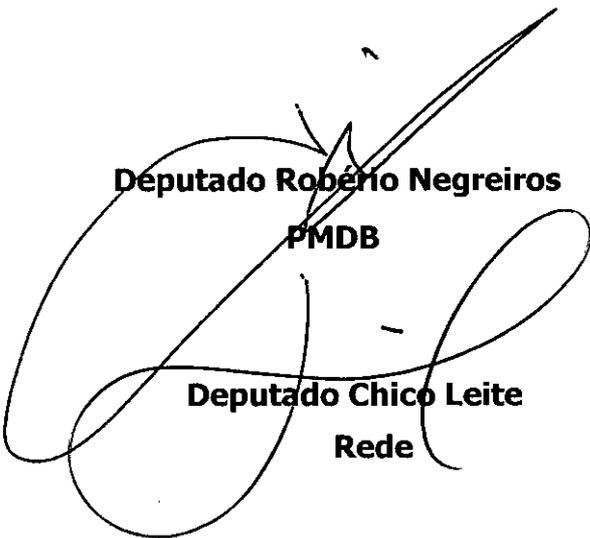
**Art. 2º** Fica revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º, I, noventa dias após sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente – SD**

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**PSDB**

  
**Deputado Roberto Negreiros**  
**PMDB**

  
**Deputado Chico Leite**  
**Rede**

**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**PR**